


governo do estado de pernambuco
secretaria de planejamento
fundação de desenvolvimento municipal do interior de pernambuco fiam

The image is a detailed architectural site plan for the town of Santa Cruz do Capibaribe. It shows a dense urban layout with numerous rectangular buildings, streets, and public spaces. A prominent feature is a large, dark, irregularly shaped area in the lower-left quadrant, which likely represents a park or a specific urban zone. The plan includes various symbols and lines indicating building footprints, walls, and street layouts. The overall style is that of a technical drawing or a detailed map.

código de obras santa cruz do capibaribe

LEGISLAÇÃO URBANA - CÓDIGO DE OBRAS

Recife , Março de 1982

Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco - FIAM

Departamento de Planejamento Municipal - DPM

Vicente Gomes Calheiros

Divisão de Planejamento Urbano - D.P.U.

Maria das Graças Lima

Maria da Salete Santos (em exercício)

EQUIPE TECNICA

arquitetos:

Zilma de Faria Neves Vaz Manso

Maria Bernadete Gomes de Almeida

Maria da Salete Santos

Oswaldo Ferreira da Fonseca

Maria de Fátima Duarte Cabral Tenorio

Claudia Leal Paes Barreto

Colaboração

arquiteto:

Pompeu Figueiredo de Carvalho

I N D I C E

CAPÍTULO I
Das Condições Gerais

CAPÍTULO II
Das Normas para Edificação nos Terrenos

SEÇÃO I
Terrenos Edificáveis

SEÇÃO II
Relacionamento entre as Dimensões das Edificações e os Terrenos

SEÇÃO III
Iluminação e Ventilação das Edificações

CAPÍTULO III
Dos Compartimentos

SEÇÃO I
Dimensão dos Compartimentos

CAPÍTULO IV
Dos Vãos de Acesso

CAPÍTULO V
Das Circulações

SEÇÃO I
Circulações em um mesmo Nível

SEÇÃO II
Circulação em Níveis Diferentes

SUBSEÇÃO I
Escadas

SUBSEÇÃO II
Rampas

CAPÍTULO VI
Dos Toldos e Marquises

SEÇÃO I
Toldos

SEÇÃO II
Marquises

CAPÍTULO VII
Das Edificações - Tipologias

SEÇÃO I
Edificações Residenciais

SUBSEÇÃO I
Residencia Unifamiliar

SUBSEÇÃO II
Residencia Multifamiliar

SEÇÃO II
Edificações Destinadas ao Trabalho e Uso em Geral

SUBSEÇÃO I
Indústrias Fábricas e Oficinas

SEÇÃO III
Edificações para fins Especiais

SEÇÃO IV
Construções de Uso Específico

SUBSEÇÃO I
Reservatórios e Cisternas

SUBSEÇÃO II
Fossas Sêpticas

CAPÍTULO VIII
Dos Procedimentos para Construção

SEÇÃO I
Aprovação do Projeto

SEÇÃO II
Licenciamento da Construção

SEÇÃO III
Aprovação da Construção (HABITE-SE)

CAPÍTULO IX
Do Processo Administrativo

SEÇÃO I
Multas

SEÇÃO II
Embargos

SEÇÃO III
Demolição

CAPÍTULO X
Das Disposições Transitórias e Gerais

A N E X O S

ANEXO I - Gráficos e Tabela
ANEXO II - Glossário

EMENTA: Dispõe sobre as condições para edificação no perímetro urbano do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

CAPÍTULO I
Das Condições Gerais

Art. 1º - A execução de toda e qualquer edificação, demolição, ampliação ou reforma, está sujeita às disposições desta lei, bem como de acordo com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e a Lei de Zoneamento Urbano em vigor.

Art. 2º - Para efeito de aplicação desta Lei, utilizam-se as definições de expressões, siglas e fórmulas constantes em glossário anexo.

CAPÍTULO II
Das Normas para Edificação nos Terrenos

SEÇÃO I
Terrenos Edificáveis

Art. 3º - É considerado próprio para edificar, o terreno, lote ou gleba que satisfaça os seguintes requisitos:

- I - Tenha divisa de frente e acessibilidade para via ou logradouro publico oficialmente reconhecido.
- II- Tenha dimensões compatíveis com as definições da Lei de zoneamento Urbano e Parcelamento do Solo Urbano, excetuando-se os lotes ou terrenos já existentes a data de publicação desta lei, que se não aceitos com as dimensões que constem em suas escrituras, sendo observadas as determinações deste código.

SEÇÃO II
Relacionamento entre as Dimensões das Edificações e os Terrenos.

Art. 4º - As edificações nos terrenos deverão ocupar área e volume segundo os seguintes índices:

- Taxa de ocupação, índice de utilização e afastamentos frontal, laterais e de fundos, constantes da Lei de Zoneamento Urbano em vigor.

SEÇÃO III

Iluminação e Ventilação das Edificações

Art. 5º - Todo e qualquer compartimento da edificação deverá dispor de iluminação e ventilação natural:

I - Através dos afastamentos da edificação dentro do lote.

II - Através de poços de ventilação e iluminação

§ 1º - São poderão ser iluminados e ventilados através de poços os banheiros, cozinhas, áreas de serviço e despensas desde que as dimensões do poço permitam inscrever em seu piso um círculo de 1.50 (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro

CAPÍTULO III

Dos Compartimentos

SEÇÃO I

Dimensão dos Compartimentos

Art. 6º - Os compartimentos deverão ter dimensões, iluminação e ventilação adequados a sua função ou atividade obedecendo a seguinte tabela:

Compartimentos da Edificação	DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS			ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS
	Áreas Mínimas (m ²)	Largura Mínima (m)	De Direito Mínimo (m)	Abertura de Vaos, Janelas etc. (Área Mínima em m ²)
SALAS	9,00	2,50	2,60	1/6 da área do piso
QUARTOS	6,00	2,00	2,60	1/12 da área do piso
COZINHAS	4,00	1,60	2,40	1/12 da área do piso
BANHEIROS	0,90m ² por peça Sanitária	0,90	2,40	1/12 da área do piso
ÁREA DE SERVIÇO E DESPENSA.	1,40	0,90	2,20	1/12 da área do piso

§ 1º Os compartimentos quando destinados a cozinhas e banheiros, deverão ter os pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50 (um metro e meio), revestidos com material liso, lavável e impermeável.

§ 2º As salas comerciais com área superior a 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) deverão ter o pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 7º - Os vãos de acesso (portas) dos compartimentos obedecerão às dimensões mínimas da seguinte tabela:

COMPARTIMENTOS	DIMENSÕES DOS VÃOS DE ACESSO (PORTAS)	
	LARGURA MÍNIMA (m)	ALTURA MÍNIMA (m)
SALAS RESIDENCIAIS SALAS COMERCIAIS	0,80	2,10
LOJAS COMERCIAIS	1,50	2,10
QUARTOS COZINHAS - COPAS ÁREAS DE SERVIÇO	0,70	2,10
BANHEIROS LAVATÓRIOS	0,60	2,10
DESPENSA DEPÓSITO	0,50	2,10

CAPÍTULO V Das Circulações

SEÇÃO I Circulações em um Mesmo Nível

Art. 8º - As passagens ou corredores deverão ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação que dão acesso:

- I - quando de uso comum a largura mínima será de 1,20m;
- II - quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80m.

SEÇÃO II Circulações em Níveis Diferentes

SUBSEÇÃO I Escadas

Art. 9º - As escadas deverão obedecer às seguintes dimensões: (ver figura nº 1)

I - largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) para escada de uso privativo, de 1,20 (um metro e vinte centímetros) para uso coletivo;

II - altura mínima de degraus (espelho) 0,16m (dezesseis centímetros)

III - profundidade mínima do degrau (piso) 0,25m (vinte e cinco centímetros).

IV - sempre que a escada vencer uma altura superior a 3,00m (três metros) deve ser intercalado um patamar de profundidade igual ou maior que a largura da escada.

V - Quando não existir paredes de contorno nas escadas obrigatório o uso de corrimão (figura 1)

Parágrafo 1º - Nas escadas de uso privado de um só compartimento (jiraus e mezaninos etc.), a largura mínima será de 0,60m (sessenta centímetros).

Parágrafo 2º - Nas edificações de grande porte as escadas devem obedecer aos dispositivos de combate a incêndios e as normas da ABNT.

SUBSEÇÃO II

Rampas

Art. 10 - As rampas deverão apresentar largura similares às das escadas, e declividade máxima de 10% (dez por cento).

Art. 11 - Para qualquer declividade da rampa, o piso deve ser revestido com material anti-derrapante.

CAPÍTULO VI

Dos Toldos e Marquises

SEÇÃO I

Toldos

Art. 12 - Nenhuma das partes dos toldos poderá ficar a menos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura, em relação ao piso externo, com exceção apenas das colunas de suporte ou das ferragens de fixação à parede.

Art. 13 - Para não serem incluídos na taxa de ocupação do lote ou poderem utilizar os recursos mínimos obrigatórios do alinhamento e das divisas do lote, deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - deverão ser engastados na edificação, não podendo haver co lunas de apoio na parte que avança sobre o recuo;
- II - quando abertos poderão avançar no máximo até a metade do recuo obrigatório do alinhamento ou divisa do lado considerado, ficando porém sujeito em qualquer caso, a um balanço máximo de 2m (dois metros);
- III- quando recolhidos ou retraídos não deverão apresentar sa liência superior a 0,40m (quarenta centímetros) sobre a linha do recuo obrigatório;
- IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros.

SEÇÃO II Marquises

Art. 14 - Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedçam às se guintes condições:

- I - não terem balanço que exceda de 3,00m (três metros) seja qual for a largura do passeio, mantendo-se esse balanço afastado no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) da face do meio-fio;
- II - não apresentarem quaisquer dos seus elementos, abaixo da ca ta de 3,00m (três metros) referida ao nível de passeio;
- III - terem na face superior, caimento em direção à fachada do edifício junto a qual será convenientemente disposta, ca lha provida de condutor para coletar e encaminhar às águas sob o passeio para a sargeta do logradouro;
- IV - a altura e o balanço de marquises na mesma quadra serão uni formes, salvo no caso do logradouro acentuadamente em declive;

- V - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclaturas e outras indicações oficiais dos logradouros.

Parágrafo Único - A construção de marquises nos prédios já existentes será considerada como reforma.

CAPÍTULO VII Das Edificações - Tipologia

Art. 15 - As edificações para efeito desta lei classificam-se em:

- I - edificações residenciais;
- II - edificações destinada ao trabalho e uso em geral;
- III - edificações para fins especiais;
- IV - construções de uso específico;

SEÇÃO I Edificações Residenciais

SUBSEÇÃO I Residência Unifamiliar

Art. 16 - A residência unifamiliar deverá ser composta no mínimo de sala, cozinha e banheiro obedecendo ao prescrito no artigo 6º deste código e tendo a área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).

SUBSEÇÃO II Residência Multifamiliar

Art. 17 - Entende-se como residência multifamiliar toda e qualquer edificação com 2(duas) ou mais habitações (residência unifamiliar) construídas no mesmo lote ou terreno (casas geminadas, casas superposta, edifícios de apartamentos residenciais)

Art. 18 - Os edifícios de apartamentos residenciais isolados ou em conjunto, deverão atender as seguintes exigências:

- a) ter em cada habitação pelo menos 3 (três) compartimentos: sala -dormitório, cozinha e banheiro;
- b) ter instalação preventiva contra incêndios, de acordo com as normas da ABNT.

- c) as fachadas não poderão ultrapassar a dimensão máxima de 40,00m (quarenta metros lineares) de extensão.
- d) a distância mínima entre blocos de apartamento será definida pela fórmula $D = 1,85 + 1,15n$ onde n é igual ao número de pavimentos.
- e) o espaço destinado à área verde deverá ocupar 20% (vinte por cento) da área do terreno.

Art. 19 - As edificações de uso misto deverão ter acesso independente ao logradouro público e disposição dos compartimentos capazes de permitir o funcionamento independente das unidades.

SEÇÃO II

Edificações Destinada ao Trabalho e Uso em Geral

Art. 20 - As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio e à prestação de serviços em geral.

Art. 21 - Em qualquer edificação destinada ao trabalho ou uso em geral deverão ser observadas as seguintes exigências;

- I - ser construída com material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura;
- II - ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT;
- III - ter os vãos de iluminação e ventilação (janelas) com área mínima igual a 1/5 da área total do piso e de forma que garanta a ventilação e iluminação permanente.
- IV - ter instalações sanitárias separadas por sexo nas seguintes proporções:
 - a) 1 (uma) peça sanitária, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) funcionários ou pessoas de cada sexo, que deles se utilizarem;
 - b) 1 (um) mictório para cada 20 (vinte) funcionários do sexo masculino.

Parágrafo Único - Nas edificações para o trabalho além das disposições da presente lei, são aplicáveis as exigências estabelecidas pela legislação trabalhista.

SUBSEÇÃO I

Indústrias Fábricas e Oficinas

Art. 22 - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições do artigo anterior deverão ter:

- I - as paredes confinantes com outros imóveis do tipo corta-fogo, elevadas a 1,00m (um metro) acima da calha, quando construídas na divisa do lote;
- II - compartimentos ambientais ou locais para:
 - a) armazenagem;
 - b) acesso e estacionamento de veículos;
 - c) pátio de carga e descarga;
- III - os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se fora da zona urbana e atender as normas de segurança da ABNT.
- IV - nas áreas destinadas a fabricação, preparação, manipulação, beneficiamento ou depósito de alimentos ou medicamentos, já nelas e portas teladas e assegurada a sua incomunicabilidade com os compartimentos de banheiro e vestiários.

Parágrafo 1º - Nas edificações industriais, os compartimentos com área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Parágrafo 2º - Os compartimentos quando destinados à ambulatórios, refeitórios, depósito de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções, áreas destinadas a fabricação de produtos alimentícios e medicamentos, deverão ter os pisos e as paredes até a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), revestidos com material liso, lavável e impermeável e dispor de pia com água corrente.

Art. 23 - Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico e ter:

a) uma distância de 1,00m (um metro) de teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

b) uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

SEÇÃO III

Edificações para fins Especiais

Art. 24 - Entende-se como edificações para fins especiais, escolas, hospitais, hotéis, e congêneres, garagem, depósitos ou armazens.

Parágrafo 1º - As edificações destinadas a escolas, hospitais e hotéis e congêneres deverão obedecer as determinações da Secretaria de Educação, Saúde e de Turismo do Estado respectivamente.

Art. 25 - As edificações destinadas a depósitos ou armazenagem devem ser limitadas em todo perímetro do terreno com muro de altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 26 - As cargas e despachos de mercadorias deverão ser feitas no interior do terreno.

Art. 27 - Os postos de lavagem e abastecimentos de veículos deverão obedecer as seguintes exigências:

I - as bombas de combustível e seus depósitos deverão distar de 10,00m (dez metros) no mínimo da edificação;

II - as dependências destinadas a lavagem e lubrificação deverão ter o pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), revestido de material impermeável e lavável.

Art. 28 - Os depósitos ou armazens e postos de abastecimentos deverão dispor de instalação e equipamentos de combate a incêndio de acordo com as normas vigentes da ABNT.

SEÇÃO IV

Construções de Uso Específico

SUBSEÇÃO I

Reservatórios e Cisternas

Art. 29 - Os reservatórios e cisternas em geral deverão ter um recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa de propriedade.

SUBSEÇÃO II Fossas Sêpticas

PARTE I Princípios Gerais

Art. 30 - As presentes instruções incluem somente o tipo de fossa sêptica convencional, ou seja de forma prismática (fig.2) ou cilíndrica (fig.3), de câmara única, constituída de um só compartimento, no qual se processam conjuntamente os fenômenos de decantação e de digestão dos materiais decantados.

Art. 31 - Outros tipos de fossas não previstos ou não dimensionados segundo estas instruções, só poderão ser usados mediante prévia análise e aprovação da CPRH (Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e de Administração dos Recursos Hídricos).

Art. 32 - Os prédios construídos em ruas desprovidas de coletor público de esgotos, deverão ser dotados de fossas sêpticas individuais ou coletivas, e instalações complementares, consideradas contudo como solução provisória para áreas urbanas, devendo ser substituídas obrigatoriamente por ligações à rede pública, a partir da instalação desta pela empresa concessionária do serviço.

Art. 33 - O emprego de fossas sêpticas para destino dos esgotos sanitários é limitado a despejos de um ou mais prédios, de forma que:

- I - a contribuição diária máxima admissível para uma fossa seja de 75.000 litros;
- II - o volume útil não poderá ser inferior a 1.250 litros;
- III - devem ser encaminhadas às fossas sêpticas todos os despejos oriundos de cozinhas, lavanderias domiciliares, chuveiros, lavatórios, bacias sanitárias, bidês, banheiros, mictórios e ralos de pisos de compartimentos internos;
- IV - em nenhuma hipótese será permitido encaminhamento de águas pluviais, mesmo oriundos de terraços ou compartimentos internos às fossas ou suas instalações complementares.

domínios e os ramais externos ou coletores prediais em vias públicas ou de uso coletivo.

- VI - sejam construídas de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destina e resistente às agressões químicas e à abrasão provocadas pelos dejetos.
- VII - nem a fossa séptica nem seus efluentes deverão ser localizados no interior das edificações e sim, em áreas livres de terreno, com afastamento mínimo de 1,00m (um metro) para as divisas (do lote ou para a construção e afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) para reservatório d'água potável enterrados. (fig. 4)

Art. 34 - Os efluentes das fossas sépticas poderão ser dispostos das seguintes maneiras:

- I - no solo - por infiltração subterrânea, através de sumidouros ou poços absorventes. (fig.5)
- II - no solo - por irrigação subsuperficial, através de valas de infiltração. (fig. 6)

DIMENSIONAMENTO DE FOSSAS SÉPTICAS

Art. 35 - Para dimensionamento do sistema de destino final de esgotos sanitários, deve ser adotado um volume de contribuição dos despejos, segundo a área, o tipo, o número de quartos e possível utilização do(s) prédio (s) a que se destina.

Parágrafo 1º - No caso de residências unifamiliares, ou de edifícios públicos, comerciais e escritórios, constantes das Tabelas 1 e 2.

Parágrafo 2º - As fossas sépticas deverão obedecer ainda as seguintes condições:

a) As fossas de forma cilíndrica:

diâmetro interno mínimo (d) = 1,10m

profundidade útil mínima (h) = 1,10m

$$d \leq 2h$$

b) As fossas de forma prismática retangular:

Largura interna mínima (b) = 0,70m

Relação entre o comprimento (L) e a largura (b)

$$4 \geq \frac{L}{b} \geq 2 \text{ (menor ou igual a 4 e maior ou igual a 2)}$$

Parágrafo 3º - As valas de infiltração terão seu comprimento total determinado em função da capacidade de absorção do terreno, calculado segundo as indicações constantes da fig. 6 e 7, devendo ser consideradas como superfície útil de absorção, a do fundo da vala.

Parágrafo 4º - As dimensões dos sumidouros e dos poços absorventes serão determinadas em função da capacidade de absorção do terreno, calculado segundo as indicações da fig. 5 e 7, devendo ser considerada como superfície útil de absorção a do fundo e das paredes laterais, até o nível de entrada do efluente da fossa.

Parágrafo 5º - Para os casos das Tabelas 1 e 2 a taxa de absorção foi estimada de 80 litros/m² /dia (oitenta litros por metro quadrado por dia).

Parágrafo 6º - Os sumidouros e poços, absorventes deverão guardar uma distância mínima de 1,00m (um metro) entre o fundo e o nível do lençol freático.

CAPÍTULO VIII

Dos Procedimentos para Construção

Art. 36 - A execução de qualquer construção, reforma, reconstrução, demolição ou outras obras, exigem os seguintes atos administrativos:

- ✓ I - aprovação do projeto;
- II - licenciamento da construção;
- III - aprovação da construção. (Habite-se)

SEÇÃO I

Aprovação do Projeto

Art. 37 - Os elementos que deverão integrar os processos de aprovação do projeto deverão constar no mínimo de:

- ✓ I - título de propriedade do imóvel
- ✓ II - plantas, apresentadas de acordo com os dispositivos da presente Lei.
- ✓ III - comprovação de inscrição do profissional responsável pelo projeto na Prefeitura Municipal e registro do CREA.

Art. 38 - As plantas referidas no ítem II do artigo anterior de verão obedecer às dimensões e padrões de desenho da ABNT e serem apresentadas em 3(três) vias no máximo, contendo:

- I - plantas na escala de 1:50 ou 1:100 de cada pavimento da edificação e de todas as suas dependências, devidamente cotados.
- II - plantas na escala de 1:50 ou 1:100 das fachadas voltadas para via pública;
- III - cortes longitudinal e transversal da edificação na escala de 1:50 ou 1:100 devidamente cotados;
- IV - plantas de locação e cobertura da edificação com indicação dos afastamentos entre a construção e a divisa do terreno, e implantação da mesma dentro do lote, devidamente cotados;
- V - planta de situação em escala de 1:500 a 1:2.000 onde estejam indicados com exatidão:
 - a) os limites e confrontações do terreno
 - b) orientação;
 - c) situação das partes das edificações vizinhas, contruídas a menos de 2,00m (dois metros) das divisas do terreno, incluindo o número do imóvel;
 - d) as vias ou logradouros adjacentes ao terreno com suas larguras, devidamente cotadas.

Parágrafo Único - Nas plantas, deverão constar legenda explicitando:

- a) natureza e local da obra;
- b) área do terreno;
- c) área do terreno ocupado pela construção;
- d) área total da construção;
- e) área total de cobertura;
- f) nome do proprietário;
- g) nome do autor do projeto, título profissional e número da carteira do CREA;
- h) nome do responsável pela execução da obra, título profissional e número da carteira do CREA.

Parágrafo 1º - As edificações até 50,00m² de área construída não necessitarão da assinatura de profissional habilitado.

Parágrafo 2º - As cópias de projeto de reforma, reconstrução ou acréscimo, de prédios existentes, deverão ser apresentadas com as seguintes indicações:

- I - pintados com tinta vermelha - as partes da edificação que se se rão acrescida;
- II - com tinta amarela - as partes da edificação que serão demo lidas;

SEÇÃO II

Licenciamento da Construção

Art. 40 - O licenciamento da construção será concedido mediante o encaminhamento, à Prefeitura, dos seguintes elementos:

- I - requerimento solicitando licenciamento da construção onde conste:
 - a) nome e assinatura do profissional responsável pela execução das obras, devidamente registrado na Prefeitura e no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia' (CREA)
 - b) prazo para a conclusão dos serviços;
- II - projeto aprovado há menos de um ano;
- III - recibos de pagamento das taxas correspondentes.
- IV - recibo de pagamento de imposto territorial ou predial urbano.

Art. 41 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de 12(doze) meses, contados da data do despacho que o deferiu. Findo este prazo, e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá seu valor.

Art. 42 - Se a construção não for concluída dentro do prazo fixado no seu licenciamento, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, e paga a taxa correspondente a essa prorrogação.

Art. 43 - O Município fixará, anualmente, as taxas a serem cobrada

construção ou prorrogação de prazo para execução de obras.

Art. 44 - Independem de licença os serviços de reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, a construção de calçadas no interior dos terrenos edificados, e de muros de divisa até 2,00m (dois metros) de altura.

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os galpões para obra, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local.

Art. 45 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

SEÇÃO III

Aprovação da Construção (Habite-se)

Art. 46 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo certificado de aprovação da construção ou habite-se.

Parágrafo Único - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Art. 47 - Após a conclusão das obras, deverá ser requerido à Prefeitura, o habite-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O requerimento de habite-se será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável pela execução das obras.

Art. 48 - Por ocasião do habite-se se for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado, de acordo com as disposições desta lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 49 - Após a vistoria executada pela Prefeitura e estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário o habite-se.

Art. 50 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei, serão aplicados quando:

- I - o projeto apresentado para exame da Prefeitura estiver em de sacordo com o local, ou apresentar indicações falseadas;
- II - as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado;
- III - as obras forem iniciadas sem licença de construção da Prefeitura;
- IV - a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha emitido o habite-se.
- V - decorridos 30 (trinta) dias da conclusão da obra e não for solicitada o habite-se a Prefeitura;

Art. 51 - A multa será imposta pela Prefeitura à vista do auto de infração, lavrado por fiscal especificamente credenciado, que apenas registrará a infração verificada.

Art. 52 - O montante das multas será estabelecido através de ato do Executivo;

SEÇÃO II

Embargos

Art. 53 - Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reforma serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I - estiverem sendo executadas sem a licença de construção emi tida pela Prefeitura;
- II - o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);
- III - estiverem risco a estabilidade da obra com perigo para o pú blico ou para o pessoal que a execute.
- IV - a Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis, se não for atendido o embargo da obra ou não for interposto re curso contra ela.

Art. 54 - Na ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a

"Termo de Embargo" das obras, encaminhando-se ao seu responsável técnico.

Art. 55 - O embargo será suspenso após o cumprimento das exigências no respectivo Termo.

SEÇÃO III Demolição

Art. 56 - A demolição total ou parcial da edificação ou dependências será imposta nos seguintes casos:

- I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem aprovação prévia do projeto e licenciamento da construção.
- II - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura Municipal determinar para a sua segurança.

Parágrafo Único - A demolição não será imposta no caso do item IV do artigo 53, se o proprietário, submetendo a construção à vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:

- I - a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei;
- II - que, embora não as preenchendo, podem ser executadas modificações que a tornem concordante com a legislação em vigor.

CAPÍTULO X

Das Disposições Transitórias e Gerais

Art. 57 - A regulamentação necessária à implantação e ajustamento da presente Lei será procedida pelo Executivo Municipal por meio de Decreto ou Portarias.

Art. 58 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, consultados os órgãos competentes.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

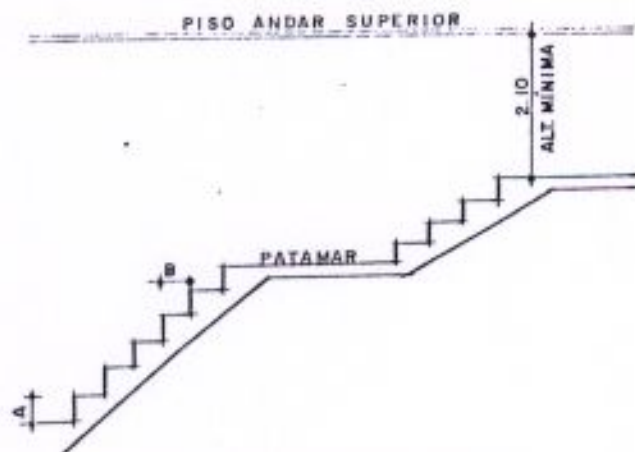
Sta. Cruz do Capibaribe, de

de 1982

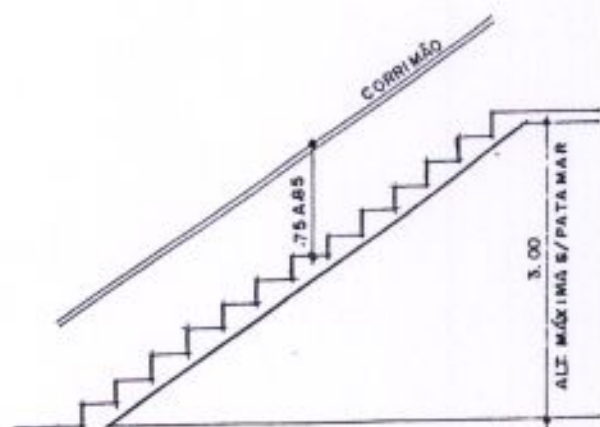
ANEXO I

I - Gráficos

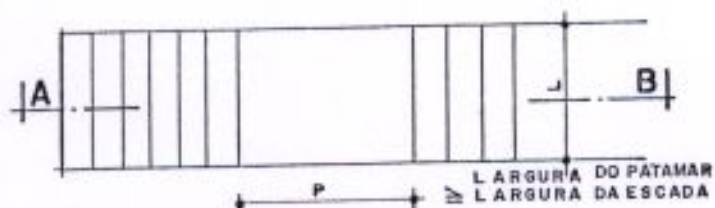
II - Tabela



CORTE AB ESCADA (tipo 1)



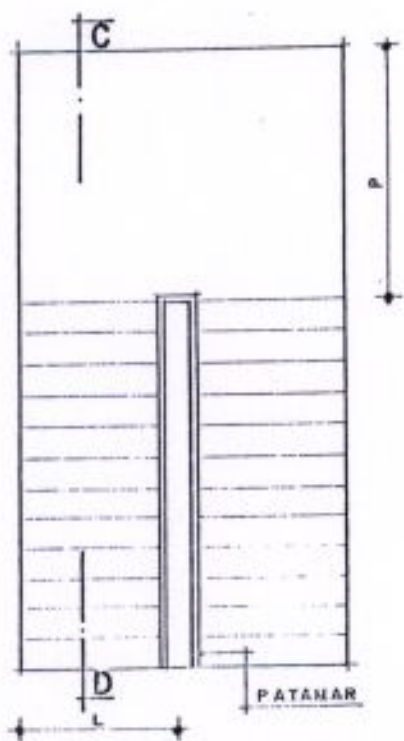
DETALHE
escada s/patamar intermediário



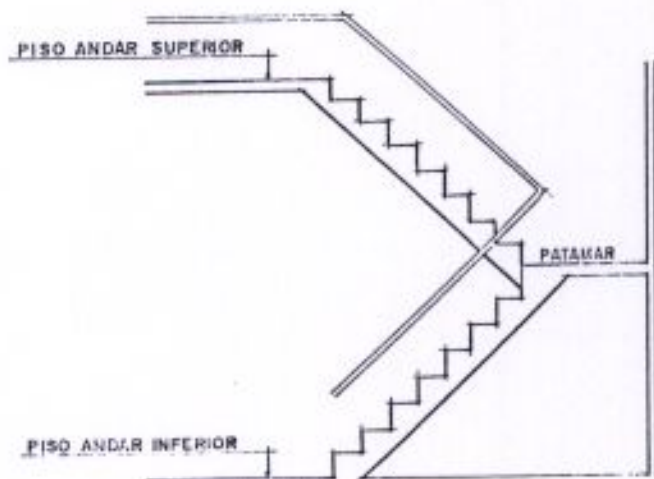
PLANTA BAIXA ESCADA (tipo 1)

LEGENDA:

- A = ALTURA DO DEGRAU
- B = PROFUNDIDADE DO DEGRAU
- L = LARGURA DA ESCADA
- P = LARGURA DO PATAMAR



PLANTA BAIXA ESCADA (tipo 2)

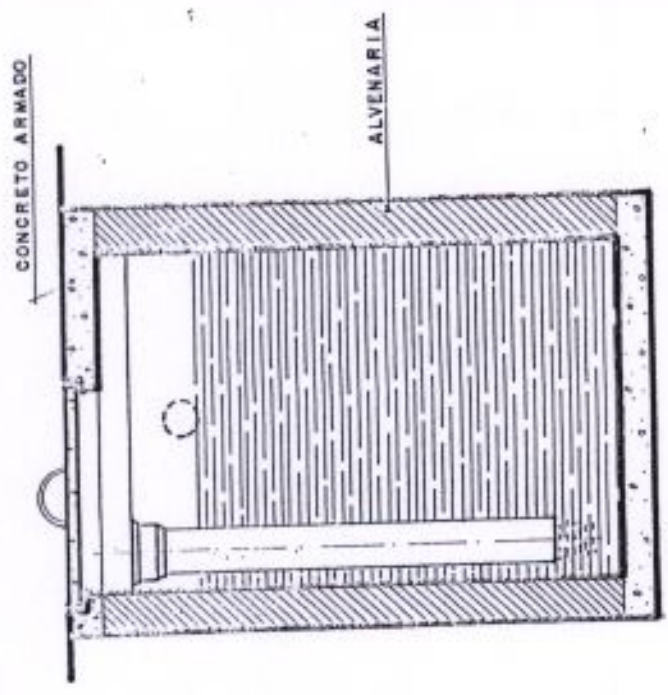


CORTE CD ESCADA (tipo 2)

OBS:

QUANDO NÃO EXISTIR PAREDES DE CONTORNO NAS ESCADAS É OBRIGATÓRIO O USO DE CORRIMÃO

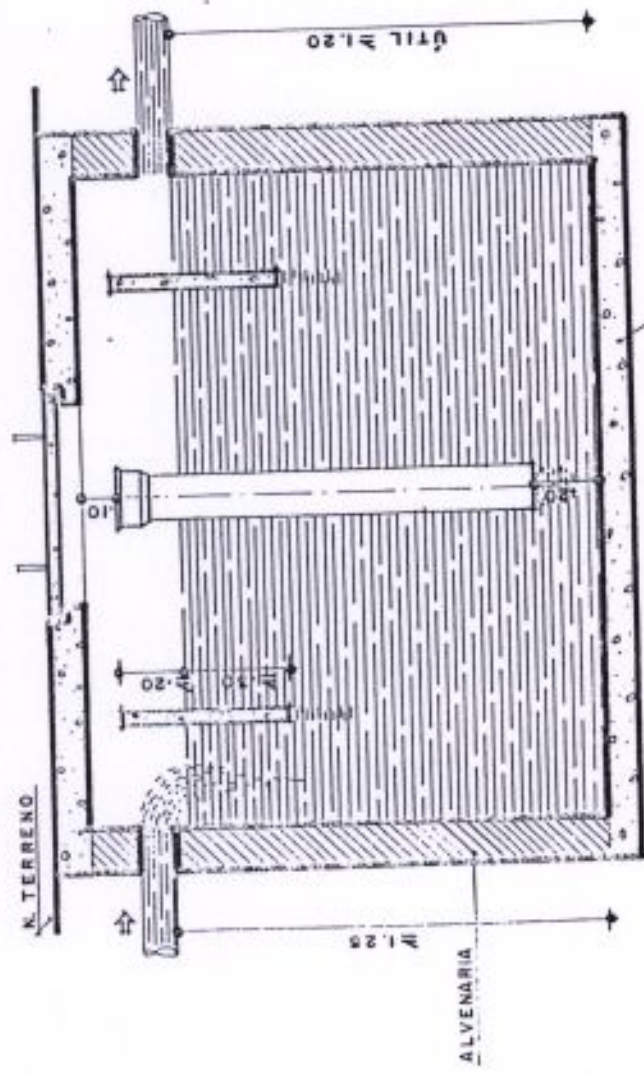
FOSSA SÉPTICA PARA DEMANDA DIÁRIA $\geq 6.000 L$



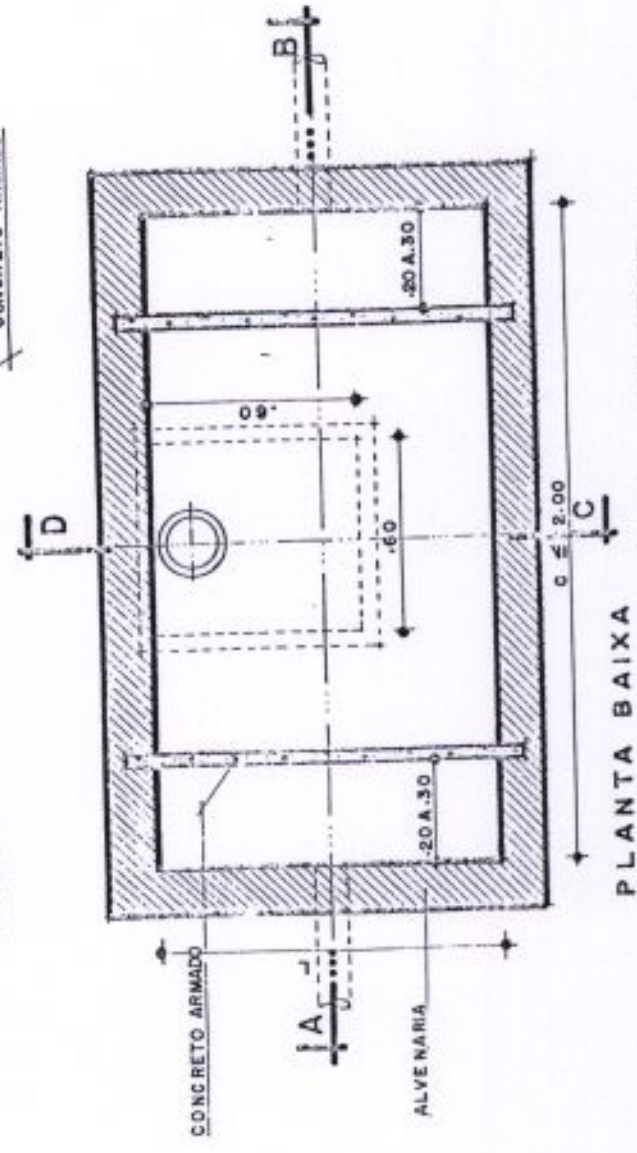
CORTE C-D

$25^{\circ} \leq L$
 $0,70m \leq L \leq 2h$
 $1,80m \leq h \leq 2,50m$

OBS:
 AS FOSSAS PARA HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES OU EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS TERÃO TUBO DE DESCARGA
 AS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES PODEREM PRESCINDIR DO TUBO TUBO DE DESCARGA

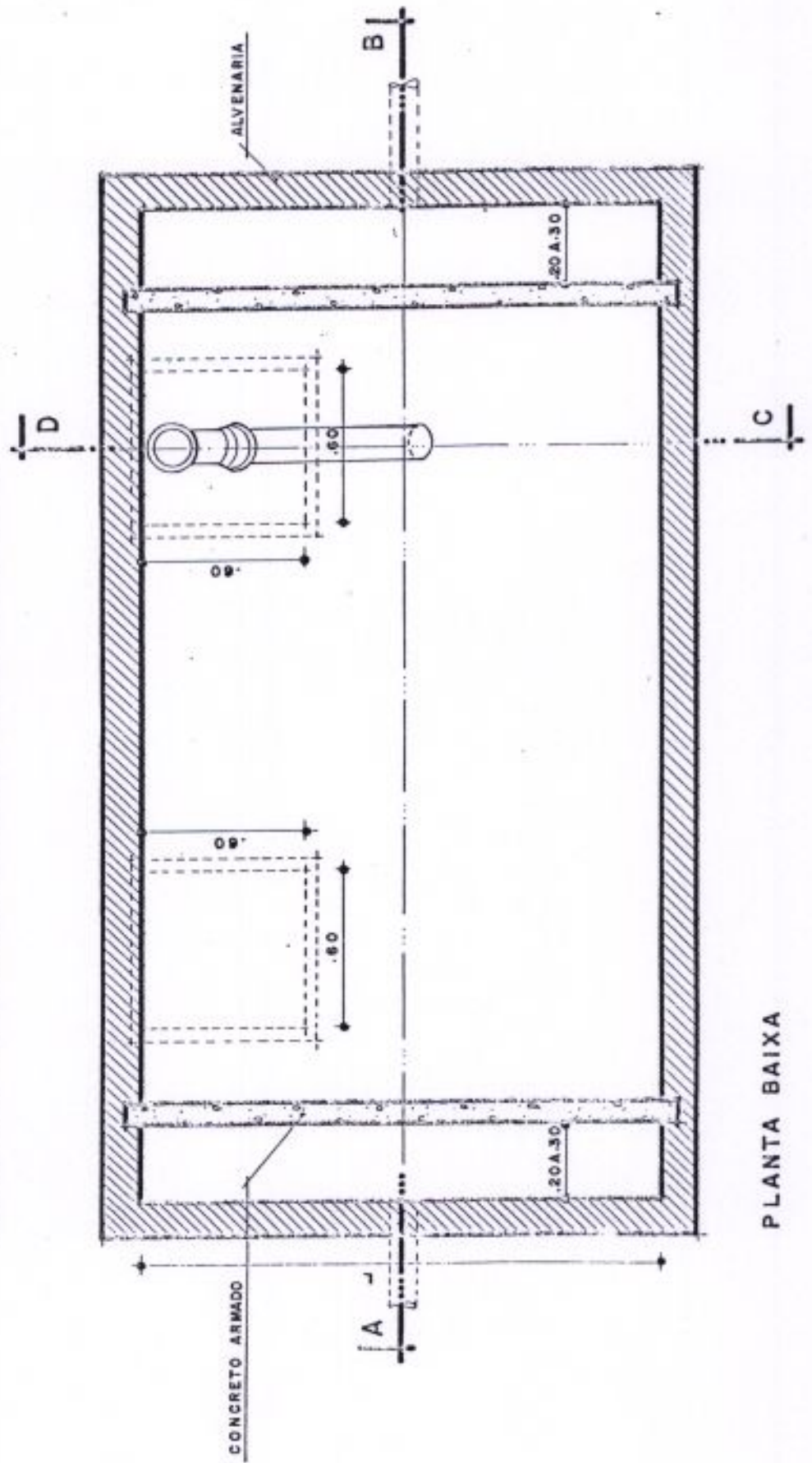


CORTE A-B



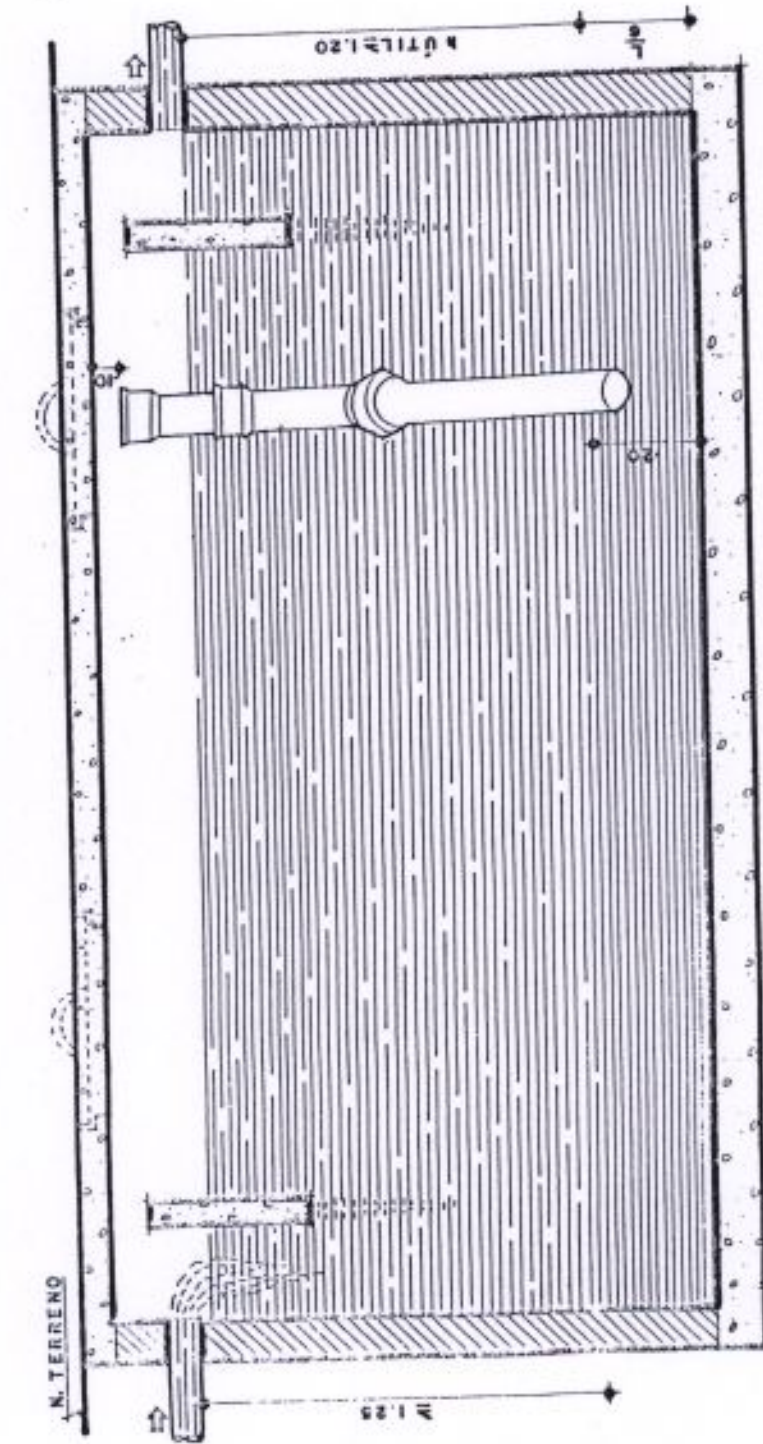
PLANTA BAIXA

FOSSA SÉPTICA PARA DEMANDA DIÁRIA > 6.000L



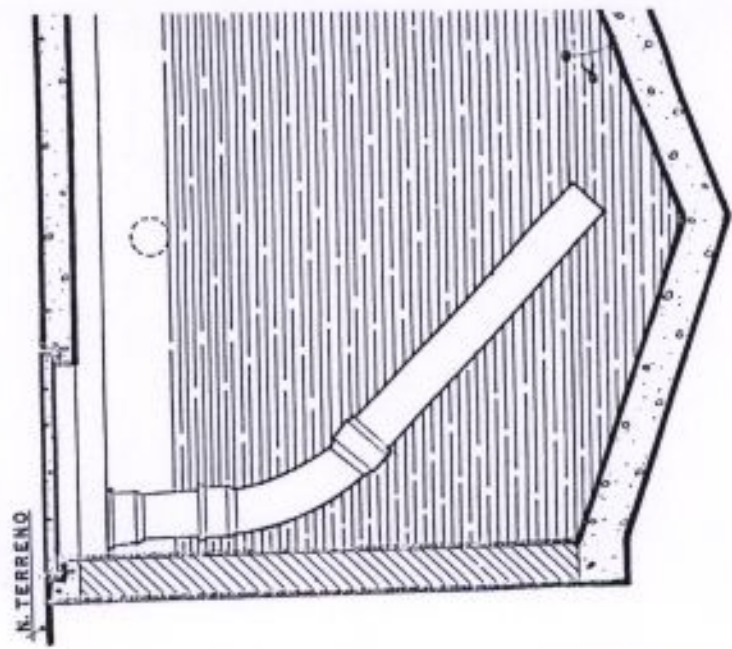
PLANTA BAIXA

FOSSA SÉPTICA PARA DEMANDA DIÁRIA > 6.000L



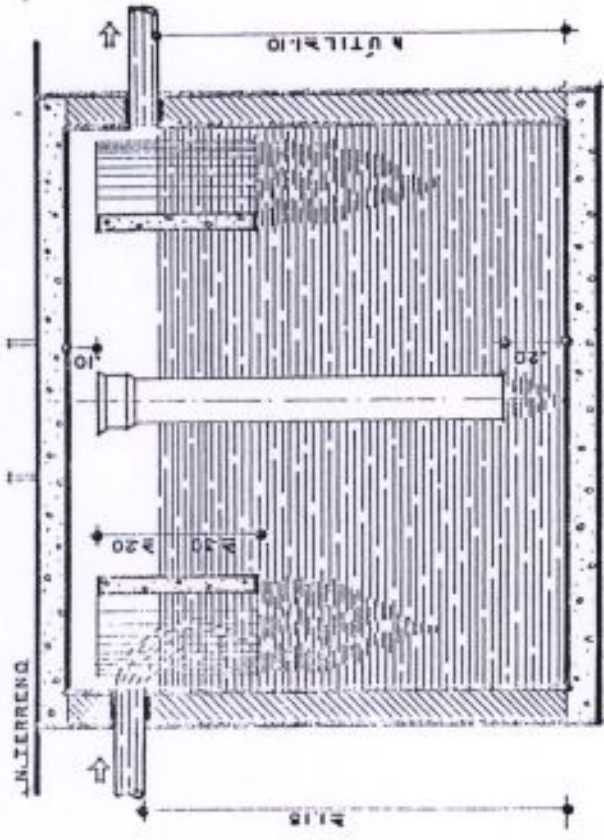
CORTE A-B

$T_{90} \leq \frac{1}{3}$
 $2 \leq C \leq 4$
 L
 $Q_{70} \leq L \leq 2H$
 $L_{200} \leq H \leq 2,50M$

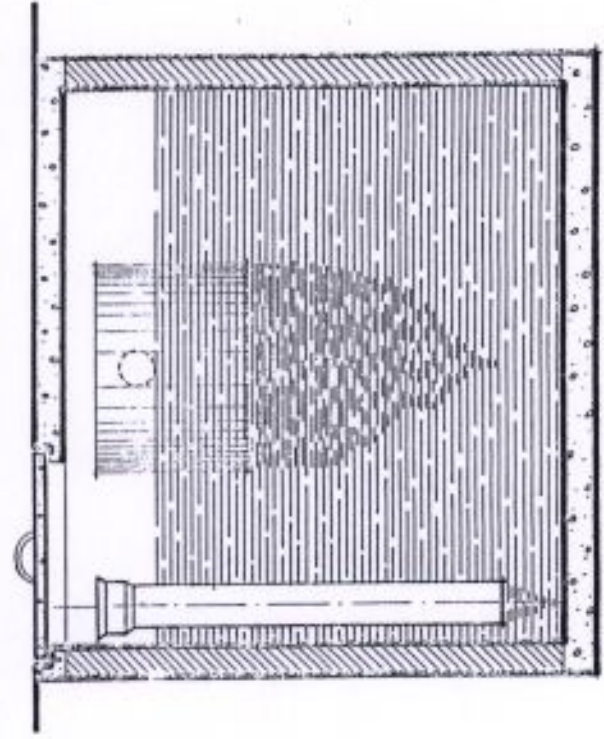


CORTE C-D

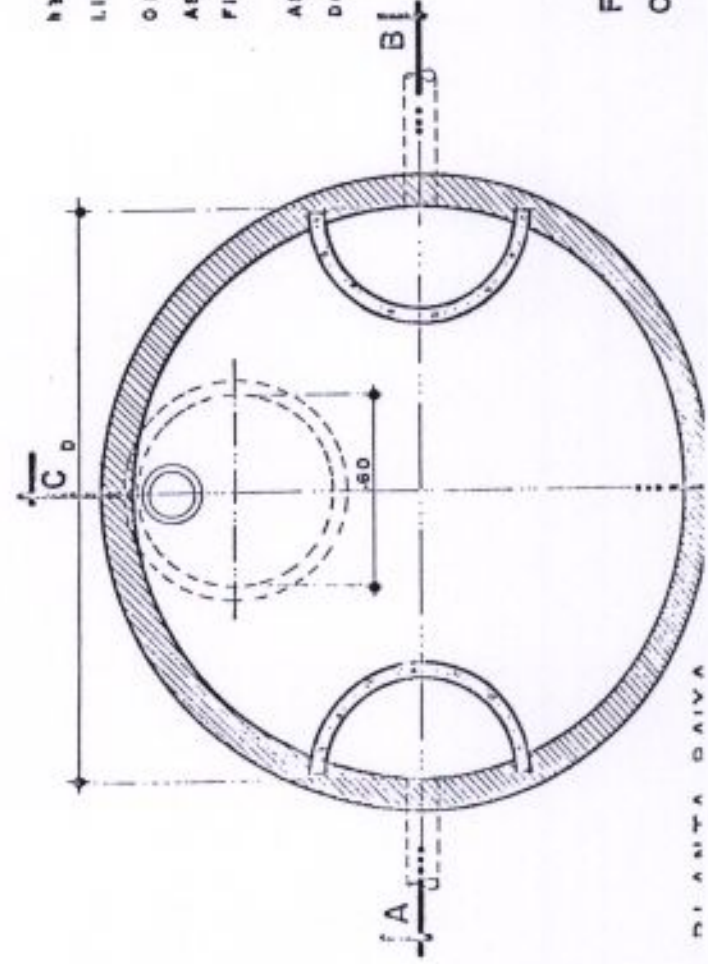
OBS:
 SEMPRE QUE C FOR > 2,00M, A FOSSA TERÁ NO
 MÍNIMO 2 TAMPAS DE INSPEÇÃO



CORTE A-B



CORTE C-D



h = 1,10 m
L = 0,50 x 2 = 1 m

OBS:

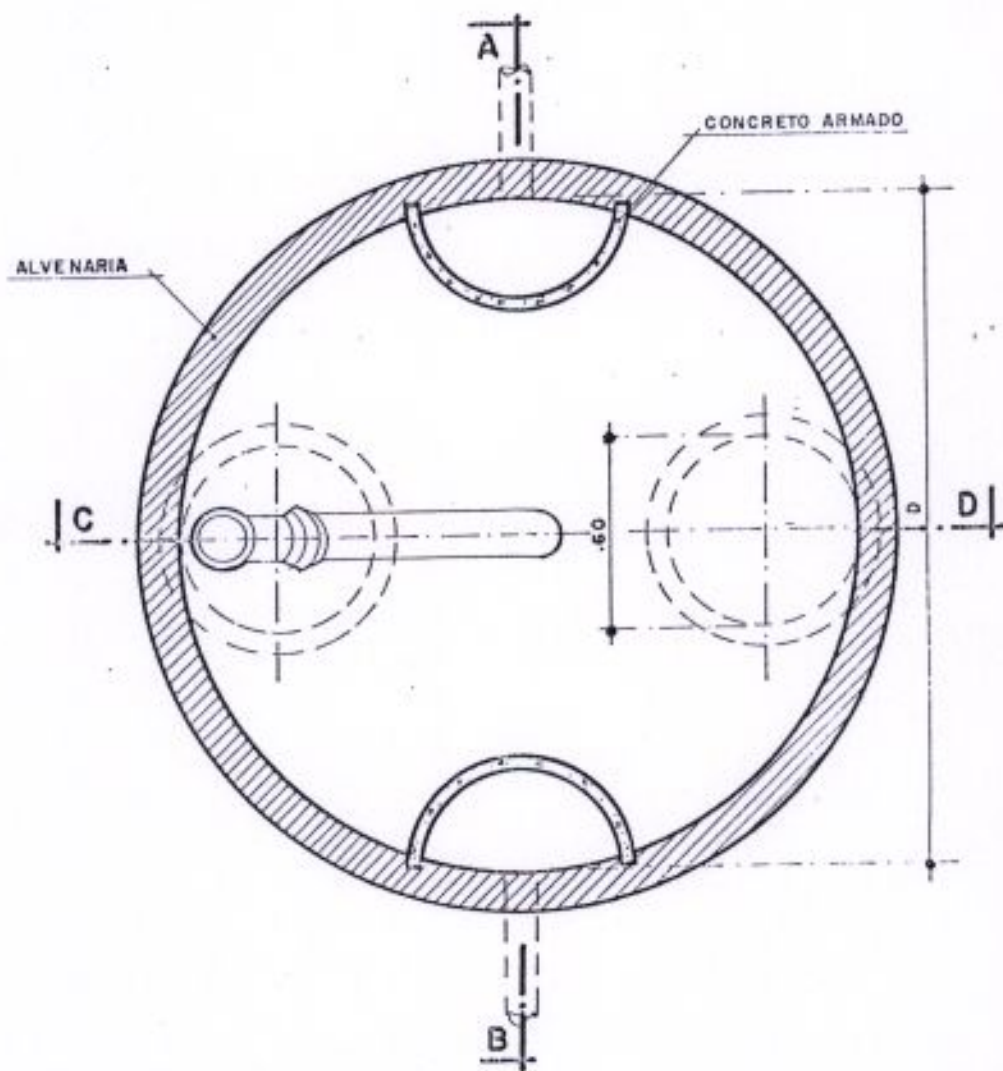
AS FOSSAS PARA HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES OU EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS TERÃO TUBO DE DESCARGA

AS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES PODEM PRESCINDIR DO TUBO DE DESCARGA

FOSSA SÉPTICA DE FORMA CILÍNDRICA P/DEMANDA DIÁRIA ≤ 6.000 L

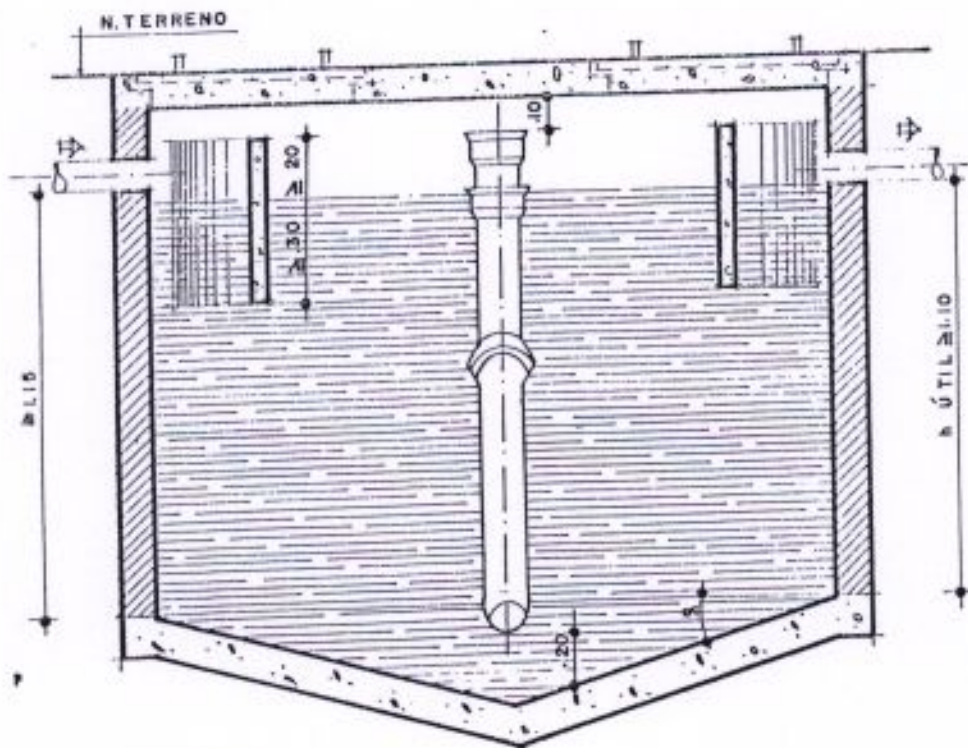
PLANTA DA BAIVA

FOSSA SÉPTICA P/ DEMANDA DIÁRIA ≥ 6000 L



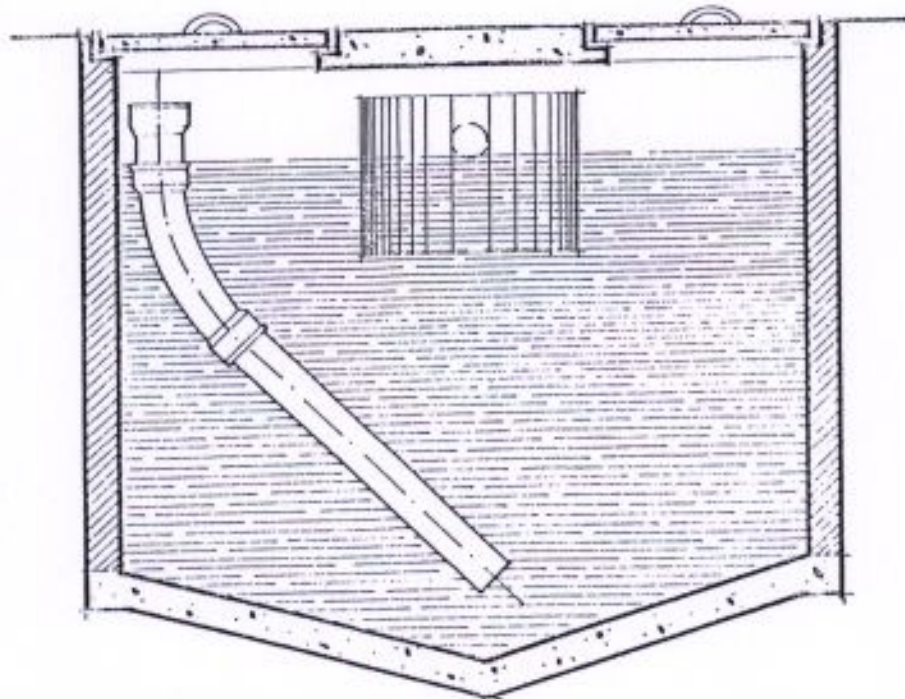
PLANTA BAIXA

FOSSA SÉPTICA PARA DEMANDA DIÁRIA $\geq 6.000L$.



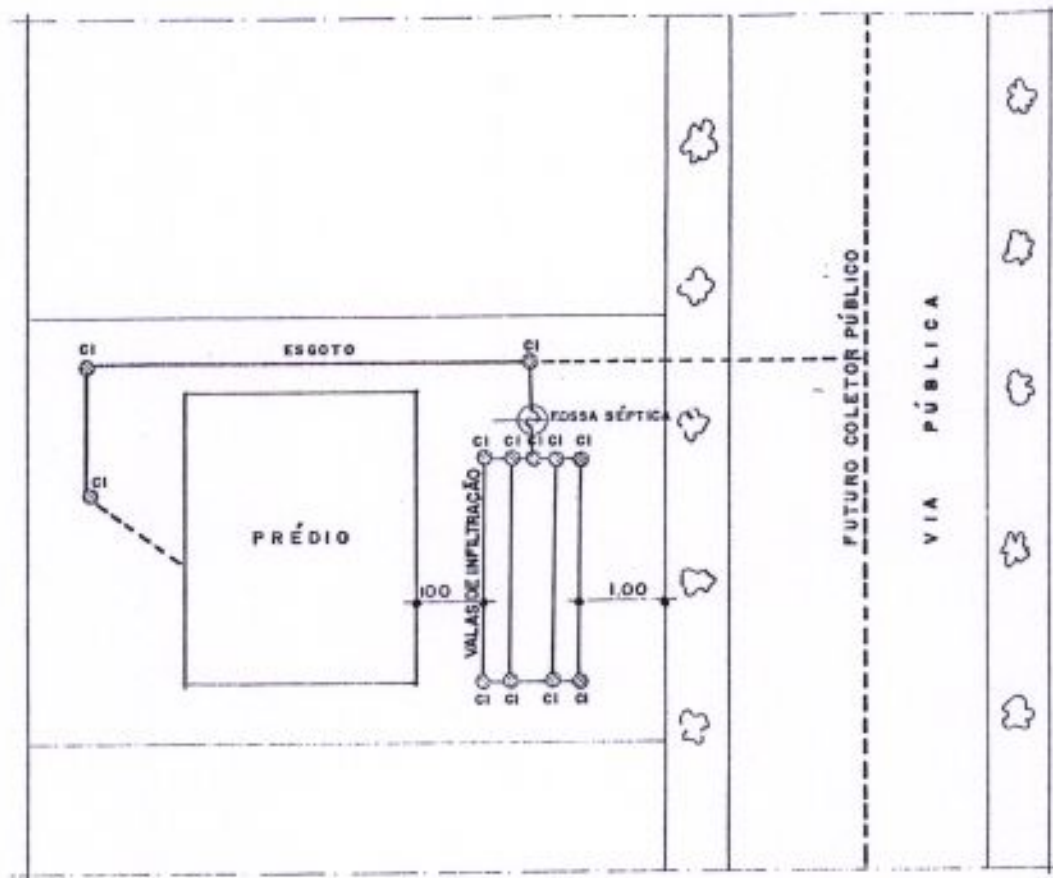
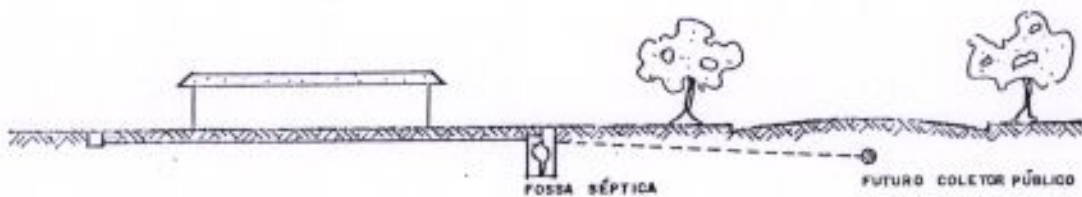
CORTE A-B

$T_{0.5} = \frac{1}{3}$
 $h \geq 1.10m$
 1.10m ÚTIL

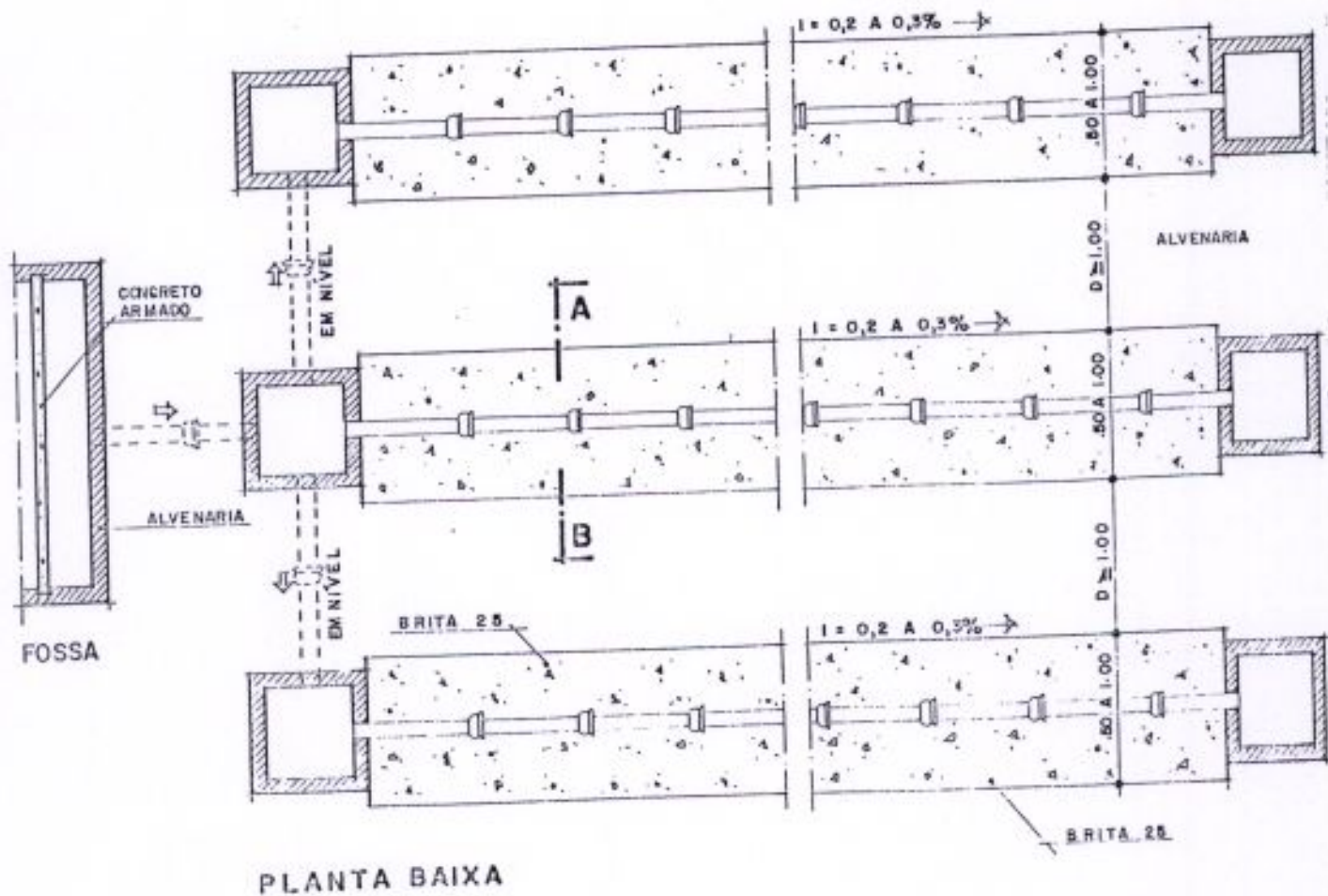


CORTE C-D

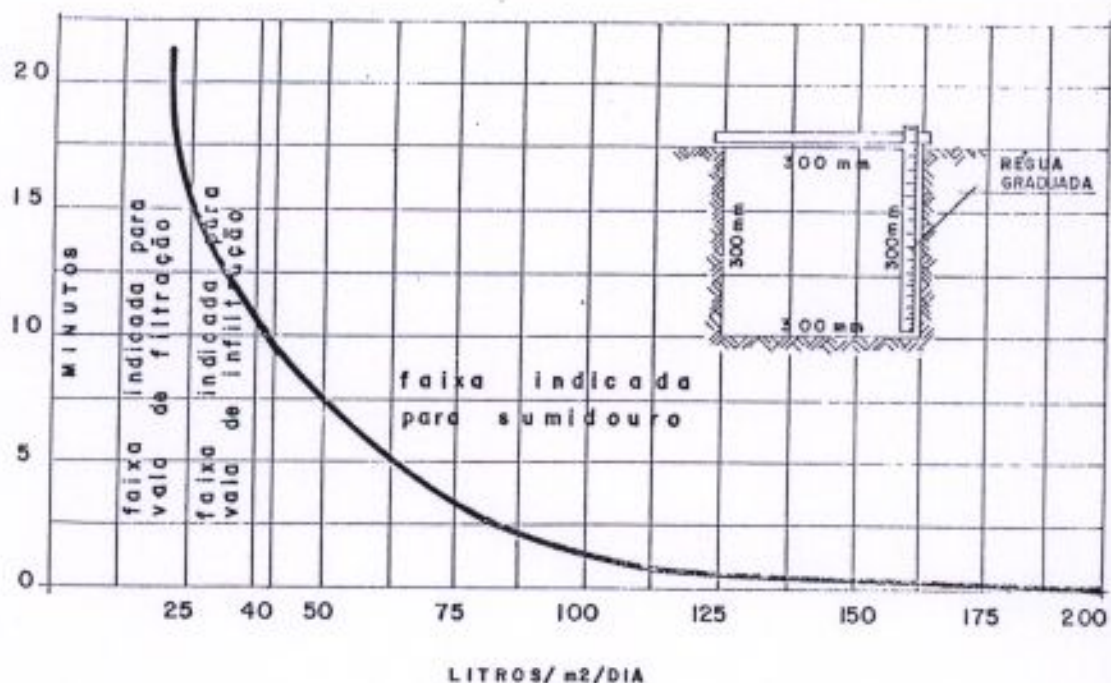
LOCALIZAÇÃO DA FOSSA E INSTAL. COMPLEMENTARES



VALAS DE INFILTRAÇÃO



CAPACIDADE DE ABSORÇÃO DO TERRENO



NOTAS:

- EM SEIS PONTOS DO TERRENO QUE VAI SER UTILIZADO PARA DISPOSIÇÃO DO AFLUENTE DA FORMA SÉPTICA:
 - 1ª) PROCEDER A ABERTURA DE UMA VALA CUJO FUNDO DEVERÁ COINCIDIR COM O PLANO ÚTIL DE ABSORÇÃO;
 - 2ª) NO FUNDO DE CADA VALA ABRIR UM BURACO DE SEÇÃO QUADRADA DE 300 mm DE LADO E 300 mm DE PROFUNDIDADE;
 - RASPE O FUNDO E OS LADOS DO BURACO COM A PONTA DE UMA FACA OU OUTRO OBJETO PERFURANTE PARA QUE FIQUEM SEM ÁSPEROS RETIRE DO FUNDO DO BURACO QUALQUER TERRA SOLTA E ENCHA O FUNDO DO MESMO COM UMA CAMADA DE 50 mm DE BRITA Nº1 SEM LIMP. EM SEGUIDA MANTENHA O BURACO CHEIO COM ÁGUA DURANTE QUATRO HORAS ADICIONE MAIS ÁGUA À PROPORÇÃO QUE ELA VAI SE INFILTRANDO NO TERRENO, ESTE PROCEDIMENTO FARÁ COM QUE AS CONDIÇÕES DO TERRENO NOS BURACOS SE APROXIMEM DAS APRESENTADAS EM ÉPOCAS DE GRANDES CHUVAS.
 - 3ª) NODIA SEGUINTE E EM CADA BURACO, ENCHER O BURACO COM ÁGUA AGUARDANDO QUE O MESMO SE ESCOZE COMPLETAMENTE
 - 4ª) ENCHER NOVAMENTE OS BURACOS COM ÁGUA ATÉ A ALTURA DE 100 mm MARCANDO O INTERVALO DE TEMPO EM QUE O NÍVEL DA MÍGUA BAIXE 10 mm. EM TERRENS ARENOSOS OU MUITO ABSORVENTES ONDE A ÁGUA NOS BURACOS INFILTRA 100 mm EM MENOS DE 30 MINUTOS, DEVE-SE EM CADA BURACO FAZER SEIS TESTES DE ABSORÇÃO COM ESPAÇO DE 10 MINUTOS ENTRE TESTES, O INTERVALO MARCADO PARA O ÚLTIMO TESTE DEVE ENTÃO SER ANOTADO COMO O VERDADEIRO. COM OS TEMPOS DETERMINADOS NA 4ª OPERAÇÃO PODERÁ SER OBTIDA NA CURVA DO GRÁFICO ACIMA A CAPACIDADE DE ABSORÇÃO DO TERRENO EM l/m²/DIA. ADOTE SEMPRE O MENOR COEFICIENTE DE INFILTRAÇÃO.
- PARA SUMIDOURO FAZER PROVA EM SEUS PROFUNDIDADES E ADOTAR PARA EFEITO DE CÁLCULO O MENOR COEFICIENTE DE INFILTRAÇÃO.

TABELA 01 - RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

NÚMEROS DE QUARTOS	VOLUME OU CONTRIBUIÇÃO DE DESPEJOS EM LITRO/DIA	DIMENSIONAMENTO FOSSA SÉPTICA			DIMENSIONAMENTO DOS EFLUENTES (tipo: V/IN)					
		ALTERNATIVA PARA FOSSA CILÍNDRICA		ALTERNATIVA PARA FOSSA PRISMÁTICA RETANGULAR		SUMIDOURO				
		DIÂMETRO INTERNO	PROFUNDIDADE ÚTIL	LARGURA INTERNA	COMPRIMENTO	PROFUNDIDADE ÚTIL	LARGURA INTERNA	COMPRIMENTO		
01 (4 PESSOAS)	1250	1,20 m	1,10 m	0,75 m	1,50 m	1,20 m	1,50 m	2,85 m	1,00 m	0,5
02 (6 PESSOAS)	1740	1,50 m	1,10 m	0,85 m	1,75 m	1,20 m	1,50 m	4,28 m	1,00 m	0,5
03 (8 PESSOAS)	2320	1,70 m	1,10 m	1,00 m	2,00 m	1,20 m	1,50 m	4,44 m	1,50 m	0,5
04 (10 PESSOAS)	2900	1,90 m	1,10 m	1,10 m	2,20 m	1,20 m	1,50 m	5,55 m	1,50 m	0,5
05 (12 PESSOAS)	3480	2,00 m	1,10 m	1,20 m	2,50 m	1,20 m	1,50 m	6,66 m	1,50 m	0,5

(1) AS VALAS DE INFILTRAÇÃO TERÃO OBRIGATORIAMENTE O NÚMERO DE DUAS UNIDADES

(2) CADA UNIDADE DE VALA DE INFILTRAÇÃO TERÁ O COMPRIMENTO MÁXIMO DE 30,00m

TABELA 02 - EDIFÍCIOS PÚBLICOS, COMERCIAIS E ESCRITÓRIOS

NÚMEROS DE FUNCIONÁRIOS	VOLUME OU CONTRIBUIÇÃO DE DESPEJOS EM LITRO/DIA	DIMENSIONAMENTO FOSSA SÉPTICA			DIMENSIONAMENTO DOS EFLUENTES (tipo: V/IN)					
		ALTERNATIVA PARA FOSSA CILÍNDRICA		ALTERNATIVA PARA FOSSA PRISMÁTICA RETANGULAR		SUMIDOURO				
		DIÂMETRO INTERNO	PROFUNDIDADE ÚTIL	LARGURA INTERNA	COMPRIMENTO	PROFUNDIDADE ÚTIL	LARGURA INTERNA	COMPRIMENTO		
A T É 8	1250	1,20 m	1,10 m	0,75 m	1,50 m	1,20 m	1,50 m	2,85 m	1,00 m	0
DE 8 A 10	1400	1,30 m	1,10 m	0,80 m	1,60 m	1,20 m	1,50 m	5,55 m	1,50 m	0

AS FOSSAS COM DEMANDA DIÁRIA ACIMA DE 6.000L, DEVERÃO OBEDECER AS INSTRUÇÕES DAS FIGURAS: 2-A, 2-B, 3-A E 3-B

VOL II

CLASSICO

Para efeito do presente código ficam estabelecidas as seguintes definições:

ACRESCIMO - é o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no vertical.

AFASTAMENTO - é a distância traçada perpendicularmente à testada ou divisa do lote ou terreno e medida no ponto mais avançado da edificação.

O afastamento diz-se frontal ou de frente, quando medido entre a testada e a fachada voltada para o logradouro principal, diz-se lateral quando medido entre a edificação e a divisa lateral do lote ou terreno, diz-se de fundos quando medido entre a edificação e a divisa de fundos do lote ou terreno.

ALINHAMENTO - é a linha projetada e locada pela Prefeitura que limita o terreno, ou o lote, com o logradouro público.

ANDAR - é a parte da edificação entre pisos ou entre o piso e o teto (pavimento)

ANDAR TÉRREO - é a parte da edificação, entre pisos situado ao nível do solo (pavimento térreo)

ÁREA ABERTA - é a área cujo perímetro é parcial ou totalmente aberto.

ÁREA DE CONSTRUÇÃO - é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA URBANIZADA - entende-se por área urbanizada aquela que apresenta alguns elementos de uma estrutura urbana como: edificações, canais de comunicação, infra-estrutura, equipamentos comunais.

CANAL - é a escavação artificial, revestida ou não destinada a conduzir em longa extensão as águas pluviais ou servidas.

CANALETA - é o cano de dimensões reduzidas.

CASAS GEMINADAS - são as que tendo paredes comuns formam um conjunto arquitetônico único.

área total de construção não superior a ...

COBERTURA - é a conjunto composto de vigamento e do telhado, que cobre a construção.

COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões de uma edificação;

CONJUNTO RESIDENCIAL - é um agrupamento de habitações isoladas ou múltiplas, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

CONSTRUIR - é, de modo geral, realizar qualquer obra nova.

DIVISA - é a linha que separa o lote das propriedades confinantes. Divisa direita é a que fica à direita de uma pessoa que dentro do lote, tem a testada à sua frente. Divisa esquerda é a que lhe fica à esquerda.

DIVISA DO FUNDO - é a que não tem ponto comum com a testada.

EDIFÍCIO - é uma edificação constituída por uma ou mais habitações ou destinada à fins especiais.

EMBARGO - providência legal, tomada pela Prefeitura sustando o prosseguimento de obra ou instalação cuja execução ou funcionamento, estejam em desacordo com as prescrições deste Código.

FACHADA PRINCIPAL - fachada do edifício voltada para a via pública principal.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE DO TERRENO - é a linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada à separar este da propriedade particular.

HABITAÇÃO - é a parte ou o todo de um edificio que se destina à residência.

HABITE-SE - é o documento expedido pelo órgão competente do município que autoriza o uso ou ocupação de uma obra.

INDICE DE UTILIZAÇÃO - é a relação entre a área total construída e a área do terreno ou o número que multiplicado pela área do terreno resulta na área máxima de construção permitida no terreno.

LANCES DE ESCADA - é o trecho da escada compreendido entre dois patamares.

LOGRADOURO PÚBLICO - é toda a parte da superfície da cidade destinada ao tráfego de veículos ou ao trânsito de pedestre oficialmente reconhecida e designada por um nome próprio.

LOJA - é um compartimento de um edifício destinado ao comércio ou a indústria inócua.

LOTE - é o terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público descrito e assinalado por título de propriedade, originado de um loteamento ou parcelamento do solo.

LOTEAMENTO - é a divisão em uma ou mais partes de uma propriedade para constituírem dois ou mais lotes, tendo cada um deles testadas para o logradouro público ou particular.

PATAMAR - é a parte plana horizontal entre os degraus ou no alto da escada.

PAVIMENTO - é a parte de um edifício compreendido entre dois pisos ou entre um piso e o forro, não se considerando como tal, o porão, a cava, a sobre-loja e o sótão.

PISO - é a superfície base do pavimento.

PE-DIREITO- é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

POÇOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - é a área compreendida entre paredes e descoberta, possibilitando a iluminação e ventilação de compartimentos internos de uma edificação.

PROFUNDIDADE DO LOTE - é a distância entre a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal ao alinhamento. Se a forma do lote, for irregular, avalia-se a profundidade média.

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA - é a dilatação do prazo concedido na licença, para uma obra em construção.

douros adjacentes.

RECUO - ver afastamento

REFORMA - é a obra que consiste em alterar a edificação em parte essencial, por supressão, acréscimo ou modificação.

RENOVAÇÃO DE LICENÇA - é a concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado na licença, para uma obra não iniciada.

SOTÃO - é a parte do edifício contida entre a cobertura e o forro, e de pé-direito reduzido.

SUB-SOLO - é o espaço, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha pelo menos, metade de seu pé-direito' abaixo do nível do terreno circundante.

TAXA DE OCUPAÇÃO - relação entre a projeção no plano horizontal da área edificada e a área do terreno.

TERRENO - é a propriedade particular, edificada ou não, que não resultou de loteamento ou desmembramento.

TESTADA - é a linha que coincide com o alinhamento do logradouro' e destinada a separar este da propriedade particular.

TOLDO - dispositivo articulado, revestido de lona ou placas metálicas, constituindo, quando destendido, abrigo contra o sol ou intempéries.

VALA - é a escavação destinada a reter as águas que escorrem no terreno adjacente, conduzindo-as a determinado ponto.

VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO - é a área aberta que permite ventilar e iluminar os compartimentos de uma edificação.

VISTORIA - é a diligência efetuada na forma deste código pela fiscalização municipal da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.